DESAPROPRIAÇÃO — INDENIZAÇÃO DE PARTES REMANESCENTES DO TERRENO

— São indenizáveis as faixas laterais do terreno expropriado, desde que inaproveitáveis para fins industriais ou residenciais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem *versus* João Biazin
Recurso extraordinário nº 80 733 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de setembro de 1975. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que inadmitiu o recurso extraordinário, esclarece, no que pertine, a controvérsia remanescente.

Diz ele, fls. 175-6:

"Dizendo-se apoiado, apenas, na letra *a*, do dispositivo constitucional próprio, recorre extraordinariamente o DNER de decisão de Turma Julgadora deste Tribunal que, reformando parcialmente sentença proferida em ação expropriatória, assentou:

"Desapropriação — Faixas laterais, *non aedificandi*, de ambos os lados da estrada. Insuscetíveis de aproveitamento industrial ou residencial, e necessárias à destinação da obra pública, justo será receba o proprietário indenização pelas mesmas, adotando-se, para tanto, o valor unitário acolhido para o metro quadrado da área que constitui o leito da estrada. Não se trata de hipótese equiparável aos recuos nas construções urbanas. Caso em que o percentual de honorários de advogado deve ser elevado de 5% para 10%. — Reforma parcial da sentença."

Limita-se o recorrente a afirmar que a inclusão do valor da área *non aedificandi* no preço da indenização se deu por equívoco do perito do juízo, pois, tratando-se de parcela correspondente ao recuo de 3 metros da faixa de domínio da rodovia, como estabelecem as instruções do DNER sobre construções de acesso (*sic*), aquela parte do imóvel não seria indenizável.

Sustenta, em abono do que alega, que a decisão recorrida teria violado a lei das desapropriações e o princípio constitucional que determina pagamento de justo preço de terras desapropriadas, sem, todavia, indicar os dispositivos acaso ofendidos nem demonstrar em que teria consistido tal ofensa.

O recurso não tem, portanto, as mínimas condições de admissibilidade (*Súmula* 284).

Indefiro.

Publique-se."

2. Para melhor exame e atendendo parecer da douta Procuradoria-Geral da República, determinei o processamento da irresignação última, provendo o Ag 60 903, como tudo consta dos apensados.

Razões, então, oferecidas às fls. 184-5, apenas da parte do recorrente.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 193-4:

"1. Discute-se se são passíveis de indenização as faixas laterais das estradas que cortem o bem expropriado. Afirma-o o v. acórdão recorrido (fls. 161), mas o nega o recurso (fls. 169) à conta de que tais faixas não se transferem para o domínio do desapropriante.

2. Estamos em que deva prosperar o recurso. Se as faixas em discussão não se transmitem ao domínio do desapropriante, perde sentido o dever de indenizá-las, sabidamente, vinculado à expropriação.

O fato de sujeitarem-se às limitações regulamentares, que aí as qualificam como áreas *non aedificandi*, não basta como razão de indenizar. Nisso elas se identificam com as chamadas "áreas de recuo", conhecidas nas regulamentações urbanas, e tranqüilamente tidas como não indenizáveis pela jurisprudência dos Tribunais.

3. Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso.

Brasília, 17 de março de 1975. — *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Limitado à letra *a* da permissão constitucional, não indicou o recorrente, nem na petição recursal, nem através de razões, o preceito legal que tivesse merecido negativa de vigência.

Assim, certo se conduziu o despacho presidencial negando-lhe seguimento, invocando o princípio da *Súmula* 284.

3. Para sujeitar o recorrente a reparar o valor das faixas laterais que emergiram o leito propriamente dito da estrada, disse o decisório, na palavra de seu Relator, Ministro José Néri da Silveira, fls. 161-2:

"Compreendo, de outra parte, que a indenização das duas faixas *non aedificandi*, com a área de 4 695,00m², de um e outro lado da estrada, não pode deixar de garantir-se, em favor do R. Se é certo que, aberta a estrada, essas faixas laterais não mais poderão ser objeto de aproveitamento, industrial ou residencial, sendo outrossim necessárias à destinação da obra pública, justo será tenha o proprietário indenização das mesmas, adotando-se, para tanto, o valor unitário acolhido para a área que constituirá o leito da estrada.

Nesse sentido, *data venia*, não procedem as razões da apelação do DNER, às fls. 138-139. Não é acolhível o símile que busca estabelecer com o recuo em relação às vias públicas, para exigir construções urbanas. No caso dos autos, as duas faixas laterais, que integravam com a porção coberta pelo leito da estrada a gleba de propriedade do Réu, somente vieram a sofrer a restrição de utilização em foco, por força do ato expropriatório e da obra pública em apreço. Segundo o laudo do Perito do Juízo, a área efetivamente atingida, dessa maneira, é integrada por duas partes:

a) 9 390,00m², que constitui o leito da estrada;

b) 4 695,00m², que decorre das duas faixas laterais *non aedificandi*."

4. Embora reconheça que os tribunais paulistas neguem indenização em tais hipóteses (Sérgio Ferraz, *Desapropriação*, 1973, p. 72, nº 20), não vejo, como *in casu*, vencer a preliminar de conhecimento.

É que a petição de recurso extraordinário, fls. 169-70, se oferece precária, como o reconheceu o próprio despacho presidencial.

Leio-a para melhor juízo a seu respeito — (leu).

5. Reservo-me, dessarte, para oportunidade outra, quando, melhor interposta a irresignação última, proporcione melhor exame da questão, que é, verdadeiramente, relevante, máxime que os tribunais paulistas vêm decidindo diversamente (*R.T.*, 328/358; 334/127; 384/171; 434/70).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 733 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Adv., Carlos Castello Branco). Recdo., João Biazin (Advs., Enéas Negreiros de Almeida Prado e outra).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.